CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05

PARECER Nº 009/2026

Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2025

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, que ***Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com Diabetes Tipo 1 e dá outras providências.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03 e está acompanhado de ofício de encaminhamento de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto ao PL 102/2025 que, embora se reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta no bojo da gestão administrativa, interferindo, sobremaneira, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 102/2025, consta que "*O projeto incorre em inconstitucionalidade formal, pois versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo. Ao estabelecer critérios, definir público-alvo, prever prioridades, requisitar laudos, determinar fornecimento de insumos e exigir regulamentação, a proposição cria programa governamental, amplia atribuições administrativas e impõe despesa continuada ao Município, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacifica ao reconhecer que o Poder Legislativo não pode instituir políticas públicas de execução obrigatória pelo Executivo, ainda que sob a forma de autorização, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.*".

O Poder Executivo, em suas razões de Veto, também considerou que "*Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 06

organização e funcionamento da administração pública e de políticas públicas cuja implementação dependa de planejamento orçamentário, técnico e logístico. O presente projeto, portanto, padece de vício de iniciativa, conforme preconiza o artigo 90 da lei orgânica do Município."

E ainda: *"Além disso, verifica-se ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o projeto cria despesa permanente sem apresentar estimativa de impacto financeiro nem fonte de custeio, contrariando os artigos 16 e 17 da LRF; bem como as exigências de compatibilidade e adequação ao PPA, LDO e LOA. A iniciativa parlamentar, portanto, resulta em obrigação financeira sem a observância das normas legais que regem a gestão fiscal responsável. (.....) É função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública. A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo."*

2

E por fim:

"Dessa feita, o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre as Políticas Públicas.

(.....)

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que "a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05- 03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

O Projeto de Lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o sistema de "pesos e contrapesos".

Apesar de o Município reconhecer a necessidade de aperfeiçoar políticas públicas destinadas aos pacientes diabéticos, tais ações devem ser implementadas a partir de estudos técnicos, planejamento administrativo e observância das normas constitucionais e fiscais que disciplinam a atuação do Poder Executivo. A aprovação do projeto, da forma em que se encontra, comprometeria a gestão orçamentária e violaria regras essenciais à legalidade e ao equilíbrio das contas públicas."

Em síntese, são as razões do Veto Total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 102/2025, assim nos manifestamos:

"As leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se às seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice- Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares. No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese objeto do Projeto de Lei que ora se analisa.

Com efeito, os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

(.....)

Seja como for, há de se considerar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar social.

(.....)

Ademais, há de se considerar, outrossim, que, por se tratar de uma política pública do sistema de saúde, ainda que o Executivo tenha pretensão de instaurar programa nesta seara, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS as quais determinam, dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.".

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
10 / 02 / 26

Comunicado nº 003/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 099/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2025.*	Vereadora Regina da Silva Costa
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 103/2025.*	Vereadora Regina da Silva Costa

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681